

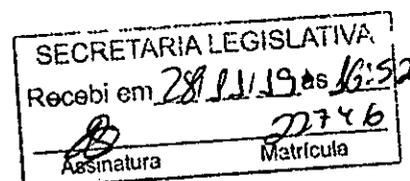


SUBSTITUTIVO Nº 01/2019
(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

Estabelece os valores mínimos de retiradas aplicáveis às Cooperativas de Trabalho constituídas para prestação do serviço de Home Care no Distrito Federal.

Dê ao Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 314 DE 2019
(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)



Estabelece as retiradas mínimas aplicáveis às Cooperativas de Trabalho constituídas para prestação do serviço de Home Care no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

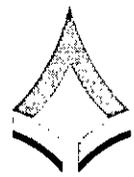
Art. 1º A retirada mensal mínima dos profissionais vinculados às Cooperativas de Trabalho constituídas para prestação do serviço de Home Care no Distrito Federal não pode ser inferior ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferior ao salário mínimo para a jornada de 20 horas semanais, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

§ 1º Para efeito dessa Lei, considera-se serviço de Home Care, a atividade de saúde, prestada em ambiente domiciliar que visa estabilizar, reabilitar ou curar o paciente enfermo ou em condição patológica que exija cuidados permanentes de enfermagem.

§ 2º Na ausência de piso estabelecido para a categoria, será adotado preferencialmente o piso da categoria, cuja atividade mais se assemelha.

§ 3º Na ausência de piso estabelecido para a categoria, a retirada proporcional deve considerar como referência o valor previsto para a jornada de 20 horas.

§ 4º Também será objeto de avaliação da qualidade do serviço de Home Care a garantia dos direitos dos profissionais:



I - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a jornada ocorrer por plantões ou escalas;

II - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

III - repouso anual remunerado;

IV - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

V - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VI - seguro de acidente de trabalho.

Art. 2º A não observação do disposto nesta Lei, impede a prestação do serviço no sistema de saúde do Distrito Federal.

§ 1º Os conselhos de Classe Profissional poderão exigir declaração de cumprimento da presente lei, como requisito para registro do serviço perante o Conselho Regional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aperfeiçoa a primeira versão do Projeto de Lei, ao garantir o pagamento mínimo das retiradas mensais, sem fixação de valores expressos e fixos.

Também, dá aplicabilidade aos direitos previstos na Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012, ao definir a forma de cálculo e fixação da jornada de 20 horas semanais como referência para as jornadas proporcionais.

Os serviços prestados pelas Cooperativas de Trabalho constituídas para prestação do serviço de Home Care no Distrito Federal fazem parte do sistema de saúde do Distrito Federal, portanto sujeito à legislação distrital.

A legislação proposta deixará claro que essa espécie de cooperativa são cooperativa de trabalho e devem respeitar os direitos trabalhistas mínimos definidos pelo Congresso Nacional. Por disso, o valor de retirada mínimo previsto na Lei 12.690/2012 consideraram trabalhadores das categorias mais básicas. Portanto, para as cooperativas que se organizam com mão de obra especializada, muitas de nível superior. Por isso, é inadmissível considerar retiradas de valores muito baixo.

A precarização das atividades dos trabalhadores de saúde é prejudicial para o desenvolvimento e atualização na profissão e para a qualidade do serviço de saúde prestado ao cidadão do Distrito Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **JORGE VIANNA – PODEMOS/DF**